



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533)

PROCESSO N. 0600535-94.2024.6.21.0081

PROCEDÊNCIA: QUEVEDOS/RS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHO E COMPROMISSO PARA
QUEVEDOS AVANÇAR"

RECORRIDO: TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA
OLIMAR DA SILVEIRA BRAZ

RELATOR: Des. Eleitoral FRANCISCO THOMAZ TELLESRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA. RCED AÇÃO AUTÔNOMA.
PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E
SUFICIENTE. ATA NOTARIAL. PARTICIPAÇÃO EM
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO
PARTIDÁRIO. ELEMENTOS BILATERAIS DE
CONVICÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE.
PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO RCED.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO E COMPROMISSO PARA QUEVEDOS AVANÇAR [PODE/UNIÃO] contra TAÍS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA, eleita para o cargo de Prefeita do município de Quevedos/RS nas Eleições 2024, alegando ausência de condição de elegibilidade consistente na falta de filiação partidária.

Para tanto, em síntese, sustenta que aquela Demandada não estaria filiada ao Partido Progressistas, pelo qual concorreu, conforme certidões extraídas dos sistemas FILIA e SGIP. Alega, também, que todos os documentos por ela apresentados no processo de registro de candidatura seriam unilaterais e desprovidos de fé pública, portanto, imprestáveis para comprovar a filiação partidária. Com isso, requer a procedência da ação, “cassar o diploma conferido à TAÍS FABIANE DA MARIA FLORES ROSA por ocasião da eleição municipal de Querência/RS, ao cargo de Prefeita Municipal.” (ID 45894580)

Em contestação, a Demandada, preliminarmente, suscita a “ilegitimidade recursal” da Demandante ao argumento de que se trata de matéria de natureza infraconstitucional (filiação partidária), arrimando tal prefacial no art. 57 da Resolução TSE nº 23.609/19 e em precedente deste Tribunal (Processo nº 0600225-88.2024.6.21.0081). No mérito, alega que é filiada ao Partido Progressistas desde 13/04/2016, tendo apresentado documentação robusta que demonstra sua vinculação partidária, como ficha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de filiação, atas notariais, participação em convenções do partido, entre outros documentos. Com isso, “requer o NÃO RECEBIMENTO RCED interposto pelos recorrentes, pois trata de matéria infraconstitucional, CONFORME acórdão deste Tribunal. Requer no mérito o reconhecimento da filiação, MANTIDA a DIPLOMAÇÃO conferida a Eleita TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA. (ID 45894602)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Demandante. Vejamos.

Inicialmente, quanto à **preliminar** suscitada pela Demandada, temos que o RCED se trata de verdadeira ação autônoma, não de um recurso como a própria denominação sugere.

Não é ele, por consequência, recurso contra o registro – ou a impugnação – da candidatura, razão pela qual o precedente colacionado pela Demanda.

E, em assim sendo, nem é o caso de se discutir se a filiação partidária é ou não questão constitucional ou infraconstitucional.

Portanto, a Demandante – Coligação – é legitimada a propor o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente RCED, porquanto nem mesmo ofertou impugnação do registro de candidatura de Taís Fabiane, pelo que **rechaçada tal prefacial**.

Pelo mesmo motivo finda afastada a apontada **má-fé** da Demandante ao não trazer aos autos – nem ao mesmo se reportar – à manifestação do Ministério Público Eleitoral – e à própria sentença – proferida quando do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC): e o RCED demanda autônoma frente à RRC, e não recurso desta, como quer fazer crer a Demandada.

Assim, **não há** qualquer **má-fé** no agir da Demandante.

No **mérito**, de plano, observamos que a Constituição exige filiação partidária para elegibilidade, mas admite prova por outros meios que demonstrem o vínculo, **desde que não se restrinjam a documentos unilaterais sem fé pública**.

A jurisprudência do TSE, baseada na sua Súmula 20¹, a seu turno, aceita elementos como participação ativa e comprovada em diretórios e convenções, desde que atestados por documentos que tenham credibilidade.

Neste pormenor, verifica-se dos autos que a Demandada trouxe ao feito atas públicas de convenções, bem como comprovou presença em atos

¹ A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidários, colacionando registros e fotos disso.

Assim, vê-se, dos documentos trazidos pela Demandada, que findou demonstrada sua filiação ao Partido Progressistas por meio de diversos elementos de convicção, inclusive anteriores ao prazo legal à filiação partidária.

Igualmente, merece destaque o fato de o Ministério Público Eleitoral, no processo de registro de candidatura, após análise detida da documentação apresentada pela Demandada, ter reconhecido a existência da sua filiação partidária – no que foi acompanhado pela sentença – como se nota nas seguintes palavras:

Em análise de toda a documentação trazida aos autos pela requerente, há um em especial (e que passou despercebida por este agente ministerial) que demonstra sua filiação ao partido antes da data limite de 06/04/2024, inserida na ata notarial. [...] Está claro em tal documento que na data de 03 de julho de 2023 compunha já a requerente o diretório do Partido Progressista e, considerando-se o estatuto do partido que determina a necessária filiação para participar de convenção, tem-se que demonstrada a filiação de Taís Fabiane da Maia Flores. (ID 45894603)

De outro lado, o conjunto probatório apresentado pela Demandada é substancial e inclui ficha de filiação, datada de 13/04/2016; documentação comprovando sua participação em convenção partidária em 24/06/2023 como membro do diretório municipal; e, também, ata notarial que registra o envio de *e-mail* pelo vice-presidente do partido ao diretório estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em 03/07/2023, contendo a composição do diretório municipal, no qual consta o nome decorrida; e sua inclusão em grupo de *WhatsApp* do partido.

Importante destacar, nesse aspecto, que, de acordo com o Estatuto do Partido Progressistas (art. 17), "somente poderão participar da Convenção os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes da sua realização". Logo, o fato de a Demandante ter participado da convenção e ter sido eleita membro titular do diretório municipal **demonstra sua condição de filiada**.

Portanto, a teor do disposto na citada Súmula 20 do TSE, o **conjunto probatório**, avaliado em sua totalidade, **é suficiente para demonstrar a filiação partidária** em questão, pelo que **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recuso.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral